



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

PROJETO DE LEI N° 3.732/04

Dispõe sobre a conversão de cargos de Procurador Regional da República em cargos de Procurador da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os cargos de Procurador Regional da República, resultantes da transformação determinada pelo art. 270 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, cujo titular esteja lotado em Procuradoria da República, em 03 de maio de 2004, serão convertidos em cargos de Procurador da República, à medida que vagarem.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, reformulou completamente as carreiras do Ministério Pùblico da União, dentre elas a do Ministério Pùblico Federal, adequando-a à nova realidade constitucional brasileira advinda da Constituição Federal de 1988.

Anteriormente à LC 75/93, a carreira do Ministério Pùblico Federal era assim composta: **a)** – Procurador da República de 2^a Categoria (nível inicial); **b)** – Procurador da República de 1^a Categoria (nível intermediário) e **c)** Subprocurador-Geral da República (nível final).

Os dois níveis iniciais da carreira (Procurador da República de 2^a e de 1^a Categorias) tinham atuação perante o 1º Grau de Jurisdição (Juizes Federais), sendo que o último nível (Subprocurador-Geral da República) atuava, por delegação do Procurador-Geral da República, perante os tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal e o extinto Tribunal Federal de Recursos (2º grau de jurisdição da justiça federal em todo o País).

A Constituição de 1988, a par de extinguir o Tribunal Federal de Recursos, criou os Tribunais Regionais Federais (em número de 05).

Atenta à nova estrutura da justiça federal, a LC 75/93, redesenhou a carreira do Ministério Pùblico Federal em três níveis, assim distribuídos: **a)** - Procurador da República; **b)** – Procurador Regional da República e **c)** – Suprocurador-Geral da República.

Diferentemente do regramento anterior, o nível intermediário da carreira, atualmente o Procurador Regional da República, tem atuação exclusiva perante os Tribunais Regionais Federais, quando, no modelo anterior, o Procurador da República de 1^a Categoria tinha atuação em primeiro grau de jurisdição.

Atendendo, de um lado, ao paralelismo que deve inspirar as carreiras do Ministério Pùblico Federal e da Magistratura Federal, e, de outro, o direito daqueles procuradores que já ocupavam o nível intermediário da carreira, a LC 75/93 criou 74 novos cargos de Procurador Regional da República (art. 269), e determinou a transformação, em Procurador Regional da República, de todos os cargos (sem limite quantitativo) de

Procurador da República de 1^a Categoria, cujos titulares houvessem ingressado na carreira antes da promulgação da Constituição de 1988 (artigo 270, *caput*), em um total de 185.

Ao lado disto, o artigo 270, *caput*, da LC 75/93 permitiu aos Procuradores Regionais da República transformados que assim o pretendessem, permanecer em exercício junto ao primeiro grau de jurisdição, de modo a compatibilizar o interesse de tais membros e a continuidade do serviço, perfazendo, atualmente, nesta situação, 24 Procuradores lotados nas diversas Procuradorias disseminadas por todo o País.

As eventuais vacâncias dos 24 cargos remanescentes de Procurador Regional da República transformados em virtude da LC 75/93, que têm atuação perante o primeiro grau de jurisdição, determinarão, necessariamente, suas respectivas alocações nas Procuradorias Regionais da República.

Entretanto, com a edição das Leis nºs. 8.721, de 27 de outubro de 1993 e 10.771, de 21 de novembro de 2003, e mais a alocação das vagas resultantes de vacância dos cargos de Procurador Regional da República transformados (promoção, exoneração, aposentadoria e falecimento), atualmente encontram-se devidamente compostas as Procuradorias Regionais da República (em número de 05).

O mesmo não se pode dizer, contudo, das Procuradorias da República, principalmente as Procuradorias da República em Municípios, essenciais para acompanhar o processo de interiorização da Justiça Federal ora em curso.

Assim, é de todo conveniente que as vagas decorrentes de vacância dos cargos de Procurador da Regional da República transformados, cujos titulares estejam em exercício perante o 1º grau de jurisdição permaneçam junto a varas federais, de modo a garantir a continuidade do serviço e a melhor prestação jurisdicional, convertendo-se, por consequência, o cargo de Procurador Regional da República em Procurador da República.

A par disto, a conversão proposta representará economia para o Tesouro já que os vencimentos do cargo inicial da carreira são menores que aqueles do nível intermediário.

